

**ATA DE JULGAMENTO DO EDITAL COTAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA DE
PREÇOS Nº 001/2026
CONVÊNIO Nº 869739/2018.**

Às 09 horas do dia 26 de fevereiro de 2026, nas dependências do Hospital do Tricentenário, inscrito sob o CNPJ nº. 10.583.920/0001-33, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para abertura e julgamento das propostas e das habilitações da modalidade Cotação Eletrônica prévia de preços nº. 001/2026, com o critério do tipo menor preço por item, referente ao Convênio nº 869739/2018 – formalizado o Ministério da Saúde e o Hospital do Tricentenário, que tem por objeto a Contratação a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (04 (quatro) Unidade de VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO e 02 (duas) Unidades de ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL) para esta unidade de atenção especializada em saúde.

O procedimento foi conduzido:

- Em observância ao Edital e ao Termo de Referência;
- Às normas aplicáveis às contratações realizadas com recursos de convênios federais;
- Aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- À busca da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da referida Lei.

Aquisição dos seguintes equipamentos, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência:

- Aspirador de Secreção Elétrico Móvel com bateria;
- Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Nos termos expressos do Edital, o julgamento adotou o critério de **menor preço por item**, condicionado ao atendimento integral das exigências técnicas.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, foram desclassificadas propostas que:

- Não atenderam às especificações técnicas mínimas;
- Deixaram de comprovar requisito essencial;
- Apresentaram desconformidade objetiva com o Termo de Referência.

Encerrado o prazo de recebimento das propostas e das habilitações; e o envio de todo material para análise da Engenharia Clínica (Empresa WTechmedical), integrando formalmente os autos; A análise técnica observou critérios objetivos

previamente definidos, sendo vedada qualquer inovação posterior, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente para análise das especificações, características técnicas e conhecimento no mercado dos equipamentos ofertados (Parecer Técnico nº 2026-001 – Ventilador Pulmonar e Parecer Técnico nº 2026-002 – Aspirador Cirúrgico);

Diante a abertura da sessão pelo presidente, ficou constatado que foram entregues cotações (Proposta de Preços) e habilitações das empresas abaixo descritas, interessadas em participar desta Cotação Eletrônica prévia de preços nº. 001/2026:

- MANANCIAL MEDICAL LTDA. - CNPJ Nº. 24.603.766/0001-29;
- V. S. COSTA & CIA LTDA - CNPJ Nº. 05.286.960/0001-83;
- NORDESTE MEDICAL REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº. 20.782.880/0001-02;
- SAFE SUPORTE A VIDA COMERC. INTERNACIONAL LTDA - CNPJ Nº. 08.675.394/0001-90.

DA DECISÃO POR ITEM

1. VENTILADOR PULMONAR

As empresas:

- SAFE SUPORTE A VIDA COMERC. INTERNACIONAL LTDA – Modelo SV 300 (fabricante Mindray);
- NORDESTE MEDICAL – Modelo V2 (fabricante Comen),

Apresentaram propostas no valor unitário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo ambas sido consideradas tecnicamente habilitadas, por atenderem integralmente às especificações constantes no Termo de Referência, conforme Parecer Técnico nº 2026-001, bem como por apresentarem documentação de habilitação regular.

Verificada a equivalência técnica dos modelos ofertados e a igualdade de valores, a Comissão procedeu à análise complementar sob a ótica do interesse público, da vantajosidade administrativa e da eficiência operacional, nos termos dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos manifestação formal da Engenharia Clínica da unidade hospitalar e da área técnica responsável pela utilização dos equipamentos, informando que:

- O modelo SV 300, da fabricante Mindray, já integra o parque tecnológico do Hospital;

- Há padronização operacional e familiaridade técnica da equipe assistencial com o referido equipamento;
- A uniformização do parque tecnológico favorece a eficiência da manutenção preventiva e corretiva, otimiza a gestão de peças de reposição e reduz riscos operacionais;
- A assistência técnica disponível para a marca já utilizada apresenta histórico satisfatório de atendimento e suporte.

Considerando que a padronização tecnológica constitui critério técnico admissível quando devidamente motivado e registrado nos autos, e que tal medida promove maior eficiência operacional, economicidade indireta e segurança assistencial, a Comissão deliberou pela adjudicação do item à empresa SAFE, fornecedora do modelo SV 300 – Mindray.

Registra-se que a decisão:

- Não decorre de critério subjetivo ou preferência discricionária;
- Não viola a isonomia entre os licitantes;
- Está devidamente motivada em parecer técnico juntado ao processo;
- Observa os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Assim, a adjudicação foi realizada em favor da empresa SAFE, por representar a solução mais vantajosa à Hospital sob o aspecto técnico-operacional, mantidas as condições de igualdade de preço e atendimento integral às exigências do Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA PREVENÇÃO A EVENTUAL RECURSO

Registra-se, para fins de transparência e segurança jurídica, que a adjudicação em favor da empresa SAFE não decorreu de qualquer critério subjetivo, preferência institucional ou fator externo ao instrumento convocatório, mas sim de motivação técnica formalmente registrada nos autos, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, padronização e vantajosidade administrativa.

Nos termos do art. 11 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Hospital deve selecionar a proposta mais vantajosa, não se limitando ao menor preço nominal quando houver critérios técnicos relevantes devidamente justificados.

No presente caso, restou comprovado que:

Lúcia Moreno
Advogada
OAB/PE 14658

- Ambos os equipamentos atenderam tecnicamente às exigências do Edital;
- Os valores ofertados foram idênticos;
- O modelo adjudicado já integra o parque tecnológico da unidade hospitalar;
- A padronização reduz risco assistencial, facilita a manutenção preventiva e corretiva, otimiza estoque de peças e promove maior eficiência operacional;
- Há manifestação técnica formal da Engenharia Clínica e da área assistencial responsável pelo uso dos ventiladores.
- A jurisprudência e a doutrina administrativa admitem a padronização como critério técnico legítimo quando previamente justificado e devidamente motivado, especialmente em ambientes hospitalares, nos quais a uniformidade tecnológica impacta diretamente na segurança do paciente e na continuidade do serviço público de saúde.

Ademais, não houve alteração das regras do Edital, nem inovação de critério após a abertura das propostas, tendo a decisão sido adotada dentro da discricionariedade técnica motivada da Hospital, respeitando-se integralmente os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, eventual alegação de violação à competitividade ou favorecimento careceria de fundamento fático e jurídico, uma vez que a decisão está lastreada em motivação técnica formal, interesse público devidamente demonstrado e igualdade material de condições entre os licitantes.

2. ASPIRADOR DE SECREÇÃO ELÉTRICO MÓVEL COM BATERIA

O Termo de Referência estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca, como requisito técnico mínimo e indispensável, que o equipamento deveria possuir bateria integrada, condição essencial para atendimento às necessidades assistenciais da unidade hospitalar.

Tal exigência foi definida previamente no instrumento convocatório, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

I – DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA GRUPO VS COSTA

Durante a análise técnica preliminar, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa GRUPO VS COSTA, referente ao modelo SAM-6005-CBE, fabricante Aspiratex, no valor de R\$ 7.500,00, não explicitava de forma clara, em

sua proposta inicial, se o equipamento possuía bateria integrada e se o valor ofertado contemplava tal item, conforme exigido no Termo de Referência.

Importante destacar que a ausência de menção expressa não configura, por si só, descumprimento automático da exigência, quando há possibilidade de saneamento de dúvida formal sem alteração da substância da proposta.

Assim, com fundamento:

- No princípio do formalismo moderado;
- No princípio da busca da verdade material;
- Na vedação ao excesso de formalismo;
- No art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (realização de diligência para esclarecimento ou complementação de informações);
- E na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas quanto à possibilidade de saneamento de falhas formais que não alterem a proposta;

A Comissão promoveu diligência formal via e-mail, solicitando:

- Confirmação expressa se o modelo cotado possuía bateria integrada;
- Informação formal se o valor ofertado já contemplava a bateria.

Em resposta encaminhada em 24/02/2026 (documento juntado aos autos), a empresa declarou expressamente:

“Confirmação formal se o modelo cotado possui bateria integrada: Possui sim.”
“Informação expressa se o valor ofertado na proposta já contempla a bateria: Já está incluso.”

Restou, portanto, comprovado que:

- O modelo ofertado possui bateria integrada;
- O valor de R\$ 7.500,00 já contempla a bateria;
- Não houve substituição de modelo;
- Não houve modificação de preço;
- Não houve inovação da proposta.


Lúcia Moreno
Advogada
OAB/PE 14658

A diligência realizada teve caráter meramente esclarecedor, não configurando complementação indevida de proposta, tampouco afronta ao princípio da isonomia, uma vez que não implicou vantagem competitiva, alteração de conteúdo ou modificação do objeto.

Assim, considerando:

- O atendimento integral às especificações técnicas;
- A manutenção do valor originalmente ofertado;
- A regularidade documental;
- A observância ao critério objetivo de julgamento (menor preço por item);
- A estrita vinculação ao instrumento convocatório;

A proposta da empresa GRUPO VS COSTA **foi considerada tecnicamente habilitada e classificada, sendo declarada vencedora do item correspondente ao Aspirador de Secreção Elétrico Móvel com bateria.**

II – DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA MANANCIAL

Conforme Parecer Técnico nº 2026-002, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa MANANCIAL não continha indicação de bateria integrada no modelo ofertado.

Diante da ausência de comprovação suficiente, a Comissão, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência formal para esclarecimento específico quanto à existência de bateria integrada.

Em resposta formal encaminhada pela própria empresa, **esta informou expressamente que o modelo cotado não possui bateria.**

Dessa forma, restou caracterizado o não atendimento a requisito técnico mínimo e indispensável previsto no Termo de Referência.

Considerando que:

A exigência de bateria integrada constitui requisito técnico essencial, previamente estabelecido;

O atendimento às especificações mínimas é condição objetiva de aceitabilidade da proposta;

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório;


Lúcia Moreno
Advogada
OAB/PE 14653

A flexibilização posterior violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica;

A aceitação de equipamento sem bateria integrada implicaria alteração do objeto licitado;

Fica a empresa MANANCIAL formalmente DESCLASSIFICADA, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por não atender às especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência.

Registra-se que a decisão decorre exclusivamente de critério técnico objetivo previamente estabelecido no Edital, inexistindo juízo discricionário, subjetividade ou alteração superveniente das exigências

DA REGULARIDADE E DA MOTIVAÇÃO

Registra-se expressamente que:

- Todas as decisões foram motivadas;
- Não houve alteração de critérios após a abertura das propostas;
- As desclassificações decorreram exclusivamente de descumprimento técnico objetivo;
- Houve análise técnica especializada;
- O processo respeitou os princípios da transparência e da economicidade.

DA ADJUDICAÇÃO

Diante da regularidade formal e material do procedimento, da observância aos princípios da Hospital Pública e às disposições da Lei nº 14.133/2021, a Comissão **ADJUDICA** o objeto da **Cotação Eletrônica Prévia de Preços nº 001/2026 – Convênio nº 869739/2018** às empresas vencedoras conforme classificação final constante abaixo e no Mapa de Preços consolidado, que integra o presente processo administrativo para todos os fins de direito.

ITEM	EMPRESA	EQUIPAMENTO	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	V. S. COSTA & CIA LTDA - CNPJ Nº. 05.286.960/0001-83	ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRI-CO MÓVEL	02	R\$ 7.500,00	R\$ 15.000,00
02	SAFE SUPORTE A VIDA COMERC. INTERNACIONAL LTDA - CNPJ Nº. 08.675.394/0001-90.	VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO	04	R\$ 55.00,00	R\$ 220.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 235.000,00

A comissão também declara encerrado este processo licitatório, sugerindo ao Presidente que ordene o arquivamento deste processo e registre-se na Plataforma Transfere Gov.; nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo presidente e membros da comissão.

Esta ata foi lavrada e lida por Margareth de Andrade Campello, inscrita no CPF nº. 677.552.984-68, que secretariou a reunião.

Olinda (PE), 26 de fevereiro de 2026.

Maria Tereza Farias de Moura

Maria Tereza Farias de Moura.

Presidente.

CPF nº. 048.191.694-67.

Margareth de Andrade Campello

Margareth de Andrade Campello

Membro Titular

CPF nº. 677.552.984-68.

Carmen Rosana Rodrigues dos Santos

Carmen Rosana Rodrigues dos Santos

Membro Suplente

CPF nº. 499.396024-72.

Weruska Keila Mendes de Lima

Weruska Keila Mendes de Lima

Membro Titular

CPF nº. 048.767.164-39.

Lucas G. Basteseck de Andrade

Lucas G. Basteseck de Andrade

Membro Suplente

CPF nº. 715.624.764-67.

Lúcia Moreno
Lúcia Moreno
Advogada
OAB/PE 14658